



Comissão de Licitação - UFS <coliciufs@gmail.com>

Impugnação: EDITAL PE 078/2019 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE-SE (23.10) - Dental Alta Mogiana

1 mensagem

Roseleia Lages Licitações <roseleia.lages@dabiatlante.com.br>

21 de outubro de 2019 16:22

Para: coliciufs@gmail.com

Cc: licitacao@alliage-global.com, Heloisa Ceo FILEMON EIRELE Ceo <azulceo@hotmail.com>, Geisa Souza <filemongeisa@gmail.com>, samio.leone@alliage-global.com

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA GRASIELA FREIRE CUNHA MARTINS E EQUIPE DE APOIO**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE****DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS****EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2019****PROCESSO 23113.028913/2019-37****Impugnante: DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**

DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, estabelecida à Rod Abrão Assed, Km 53+450 metros – Sala 04 – Recreio Anhanguera, CEP: 14.095-500, no município de Ribeirão Preto – SP, inscrita no CNPJ, sob o nº 05.375.249/0001-03, vem tempestivamente e respeitosamente à augusta presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 1º, do art. 12, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, bem como nas demais disposições úteis e aplicáveis à espécie, aviar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2019, requerendo, desde já, o recebimento do presente instrumento, a juntada das razões da impugnação, a concessão de efeitos suspensivos e a correção dos vícios abaixo apontados, na forma das razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 21 de outubro de 2019.

DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Nome Completo: ROSELÉIA PEREIRA LAGES

COORD. LICITAÇÃO - REPRESENTANTE LEGAL

RG: 43.095.926-6 SSP/SP

CPF: 340.903.868-02

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA GRASIELA FREIRE CUNHA MARTINS E EQUIPE DE APOIO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2019

PROCESSO 23113.028913/2019-37

Impugnante: DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Colenda Equipe

Sr. (a) Pregoeiro (a)

1-) DA INCONTESTE PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO VERTENTE

Inicialmente, impende-se sublinhar, que a presente impugnação é portadora de todos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, sejam eles objetivos,

subjetivos, intrínsecos ou extrínsecos.

Dentre eles, destacam-se os seguintes:

-

2-) DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

Estatui o Item 4. *DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO*:

“4.1. Até (02) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail coliciufs@gmail.com, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Edital, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a qual será disponibilizada no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.”

Importante salienta que o art. 12, *caput*, da Lei nº 10.520/02 que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Note-se, que a presente impugnação corresponde à previsão legal para atacar o respeitável instrumento convocatório ora hostilizado.

Assim, revela-se incontestado o fato de que a presente impugnação é plenamente cabível, própria e adequada ao caso vertente, eis que corresponde à previsão legal para atacar o ato administrativo ora impugnado.

2.1-) DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

-

A impugnação ora apresentada está em perfeita consonância com a legislação de regência.

Observe-se, que a data designada para a ocorrência da sessão pública de abertura das propostas será dia 23 de outubro de 2019.

Dessa forma, o prazo para a apresentação da presente impugnação encerrar-se-ia no dia 21 de outubro de 2019.

Assim dispõe o art. 110 da Lei de Licitações:

“Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Com efeito, a impugnante opôs a presente impugnação antes do *dies ad quem*.

Logo, faz-se incontestado o fato de que a mesma é rigorosamente tempestiva, devendo ser conhecida e, ao final, totalmente acolhida pelo douto pregoeiro.

-

-

-

-

-

3-) DA SÚMULA FÁTICA

-

Trata-se de licitação na modalidade de pregão por meio da qual o *FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2019*, que tem por objeto: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 10 (DEZ) CONJUNTOS ODONTOLÓGICOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA – DOD, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

No entanto, em que pese à diligência e a percuciência da eminente comissão responsável pelo certame em apreço, qualidades essas que abrilhantam e enobrecem seu mister, verifica-se que o referido instrumento convocatório encontra-se eivado de vícios que impõem a sua adequação, razão pela qual avia-se a presente impugnação.

4-) DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E SEUS ANEXOS:

-

De início, cumpre salientar que a ora Impugnante é representante autorizado a comercializar produtos médicos e odontológicos em grande escala da fabricante Alliage S/A Indústrias Médico Odontológicas, detentora das marcas: Dabi Atlante, Saevo, D700 e Pross.

Portanto, tem plenas condições de participar desta licitação, pela modalidade PREGÃO, mas não pretendendo que dúvidas decorrentes do edital possam prejudicar lhe no decorrer do certame, o que justifica a presente Impugnação.

A presente impugnação visa à adequação do quanto preconizado pelo ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, veja itens abaixo.

5-) DO DIRECIONAMENTO/RESTRICÇÃO DO DESCRITIVO:

A Impugnante, interessada em participar do processo licitatório em tese, fez a aquisição do Instrumento Convocatório, todavia, após analisá-lo, verificou claramente que o Descritivo está erroneamente **RESTRITIVO E DIRECIONADO** à apenas uma marca específica, restringindo assim, a participação de mais empresas no certame.

Sobre o **direcionamento/restricção**, preliminarmente, convém deixar a essa ilustre Comissão, que é de conhecimento da ora Impugnante, a seriedade e a não prática de direcionamento de objeto licitatório com o intuito de favorecer este ou aquele licitante por esta Instituição e, por este motivo, afirmamos que **o direcionamento pode ter ocorrido através de algum lapso na digitação do referido descritivo técnico**.

Nesse compasso, sentimo-nos obrigados a sanar a lacuna ocorrida na elaboração do mesmo, informando a Vossas Senhorias as razões que seguem.

Vale salientar que situações restritivas e de direcionamento viola os princípios expressos no artigo 3º da Lei n.º 8666/93, tendo expressa vedação na lei esse tipo de exigência.

O Conselheiro e Doutrinador Antonio Roque Citadini, em sua obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas (Comentários e Jurisp. sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54.), ensina que:

“a licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa par vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento”. (grifos nossos)

O Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p.14.), ensina que:

“a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”.

Neste sentido, verifica-se que a exigência de marca específica, tem o claro objetivo de favorecer determinado licitante, não se coadunando com os objetivos da licitação, cujos limites são traçados por meio do texto constitucional. Ademais, a jurisprudência pátria, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, já manifestou-se no sentido de que exigências absurdas e injustificáveis, que tenham por objetivo restringir a concorrência, não são aceitáveis, pois violam o interesse público e restringem a participação de interessados aptos a fornecer o mesmo produto, com preços e condições melhores e mais favoráveis à Administração.

Ainda em defesa da supremacia do interesse público em detrimento dos interesses privados, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, p. 243) defende que:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais.”

Desta forma, transcrevemos abaixo julgado confirmando nosso entendimento:

“Contrato. Cláusulas restritivas estabelecidas no Edital Licitatório, ocasionando o comparecimento de apenas uma proponente. Estipulação, no contrato, de prazo diverso daquele previsto no instrumento convocatório, para execução da avença. Feridos princípios licitatórios fundamentais.” TCE-SP, RTC-37.38002692 Cons.Eduard Bittencourt Caral,07/8/9 DOE/SP 1510/96. (grifos nossos)

Preambularmente, vale lembrar, que a Licitação é um processo administrativo por meio do qual a Administração Pública, segundo critérios previamente estabelecidos no edital, busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, isto é, a Licitação é o processo administrativo, exigido por lei, para que o poder público possa comprar, vender ou locar bens e, ainda, realizar obras e contratar serviços, segundo as condições previamente estipuladas no instrumento convocatório, com o fito de selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Assim, verifica-se que o certame licitatório ostenta dois escopos principais, quais sejam: Selecionar a melhor proposta para o interesse público e conferir oportunidade para que todos os interessados que preenchem os requisitos legais possam contratar com o Poder Público.

A norma geral sobre a licitação é a Lei Federal nº 8.666/93. No entanto, no caso do Pregão, também se deve obediência ao quanto preconizado na Lei Federal nº 10.520/02 e pelo Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.

Em seu artigo 1º, a Lei Federal nº 10.520/02 define o Pregão como a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns; considerando comuns, os bens e serviços que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Lei nº 10.520/ 2002 – Art. 1o Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Observe-se, que o Pregão se caracteriza, precipuamente, por ser a modalidade de licitação destinada tão somente à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados, aqueles que podem ser conceituados no edital com uma expressão universal, que são ofertados por muitos fornecedores e que podem ser comparados entre si com facilidade.

Nesse sentido, milita o Tribunal de Contas da União:

“Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. (...)

Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. Bens e serviços comuns são ofertados, em princípio, por muitos fornecedores e comparáveis entre si com facilidade. http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/7%20Bens%20e%20servi%C3%A7os%20comuns.pdf”

Destarte, chega-se à inexorável conclusão, de que a licitação na modalidade de Pregão não admite a adoção de critérios desnecessários ou irrelevantes, haja vista que tal modalidade se destina apenas e tão somente à aquisição de bens que podem ser conceituados por expressões universais e que são ofertados por muitos fornecedores, verbi gratia, canetas, lápis, borrachas, veículos, aparelhos de ultrassom e etc.

Ou seja, o pregão é utilizado em razão do seu objeto e não do valor da compra, sendo vedado ao administrador público, a instituição de rigorismos desnecessários ou irrelevantes que limitem a competição.

Nesse sentido, encontra-se o art. 4º, do anexo I, do decreto nº 3.555/00.

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência pátria, consoante se observa por meio dos arestos abaixo transcritos.

“I - Conforme resulta da Lei nº 10.520/ 2002, pregão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, caracterizados como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais

no mercado (art. 1º). 2 - Significa dizer que o traço caracterizador de um objeto como comum é a inexistência de requisito especial, sendo suficiente que conste do edital a sua clara definição, proibidos rigorismos desnecessários ou irrelevantes, que limitem a competição. (TJDFT - 2ª T. Cível; ACi nº 20060111330758-DF; Rel. Des. J.J. Costa Carvalho; j. 19/11/2008; v.u.)

Decisão MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE NULIDADE DE EDITAL LICITATÓRIO. OBJETO DA LICITAÇÃO GENÉRICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E COMPETITIVIDADE, BEM COMO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 3º E 40, DA E 3º, DA LEI DO PREGÃO. SENTENÇA MANTIDA. TJ-PR - REEXAME NECESSARIO: REEX 8806219 PR 880621-9”

Dessa forma impugnamos o referido edital baseado no **direcionamento e exigências restritivas** para o itens do pregão. Logo, solicitamos as devidas alterações e adequações às especificações dos equipamentos solicitados, bem como exigências descabidas e desnecessárias.

6-) DA IMPUGNAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O Edital, no ANEXO I, os itens, detalha claro direcionamento e restrição a uma única marca/fabricante.

Entendemos, inclusive, que se trata do equipamento da marca Kavo.

Vamos expor a seguir os motivos os quais seguem a restrição e direcionamento.

LOTE 01

“articulação central entre o assento e encosto, com pontos de ligação nas laterais da cadeira”

Quanto à exigência “pontos de ligação nas laterais da cadeira”. Cabe salientar que o edital já exige articulação central, portanto, detalhar pontos de ligação nas laterais é restritivo. Atualmente no mercado nacional identificamos apenas 02 marcas atendendo este critério – Kavo e Olsen – mas considerando que Olsen não atende características demais do equipamento, logo somente a Kavo estará apta a participar.

Portanto impugnamos para que tal exigência seja retirada. Caso não seja acatado, questionamos:

Qual será o melhor custo benefício na presente solicitação, uma vez que somente uma marca (Kavo) atenderá plenamente o edital?

*Relatamos isso, pois demais características direciona para Kavo.

“Cadeira contendo 8 (oito) movimentos sendo, 4 (quatro) individuais e 4 (quatro) automáticos, sendo programáveis pelo CD (posição de trabalho 1 e 2 além última posição programada).”

Em consulta a internet, encontramos exatamente os mesmos dizeres da especificação do Edital ao Descritivo constante no website da Marca/Modelo/Fabricante mencionada no link <https://hdx.ind.br/atas/consultorio-odontologico-kavo-unik-c4/>.

Portanto, descritivo erroneamente RESTRITIVO e DIRECIONADO, pois apenas a marca Kavo atende tal exigência.

No tocante à exigência de “ÚLTIMA POSIÇÃO DE TRABALHO ACIONADA”, salientamos que a mesma é utilizada quando o consultório dispõe da “**posição de cuspir**”, onde o profissional durante o trabalho aciona a mesma e, em caso de dúvida sobre qual era a última posição, seleciona a “*última posição (last position)*”. Entretanto, o Item em questão não apresenta, bem como não solicita a posição de cuspir.

Destarte ao citado, ressaltamos que caso seja retirada do descrito do edital em tese, a exigência de “**last position**”, teremos um número maior de empresas participantes, bem como esta douda Instituição poderá alcançar seu maior objetivo, qual seja, a melhor oferta, uma vez que a posição citada vislumbra-se como característica que encarece o equipamento a ser adquirido e não demanda utilização prática.

Ainda, caso não acatado, questionamos: quais os motivos que levam esta R. Orgão a manter tal característica uma vez que ela não é totalmente usual (falta a posição de cuspir) e restringe o presente processo?

“Acionamento dos movimentos de cadeira feitos através de comando de pé resistente a atividades de ensino de graduação com todas as funções da cadeira e peças de mão integradas e acionamento eletrônico com programação de tempo de ativação da água da cuba visando economia de água”

“Unidade Auxiliar acoplada a cadeira, rebatível com angulação 45° graus”

Está sendo solicitado um pedal único, com as funções da cadeira e das peças de mão. Seguindo pelo descritivo é detalhada unidade rebatível, deduzimos que a abertura seria para posicionamento da auxiliar. Entretanto, temos uma situação conflitante, espera-se espaço para 02 profissionais, mas disponibilidade de acionamento somente para um profissional?

Voltando ao Pedal, temos conhecimento que no mercado há disponíveis 02 tipos de pedais, modelos com funções integradas, conforme disponibiliza o edital e modelos com pedais distintos (conforme menciona o edital), ou seja, 01 pedal para cadeira e outro para peças.

A disponibilidade de 02 pedais em nada prejudica a funcionalidade real do aparelho, pelo contrário pode significar melhor ergonomia e praticidade, pois sendo dois pedais, um pode ficar próxima a assistente e o outro ao profissional, Ou ainda, elimina a possibilidade de acidente ao acionar tecla errada. Ainda se for solicitação pessoal do profissional em operação, basta deixá-los ambos pedais perto.

Também temos questões sobre manutenção, onde pedais distintos facilitam a assistência técnica.

De modo que manter no edital as exigências de unidade rebatível e pedal único restringe e direciona a licitação, prejudicando a ampliação da disputa, logo indo contra aos objetivos públicos. Apenas as empresas que optaram por esse sistema é que deterão poder de participação.

Portanto, impugnamos esse afirmando restrição e direcionamento, solicitamos aqui ampliação sobre a exigência e princípios de economicidade, sugerimos a exclusão da unidade rebatível e alteração para “Pedal de comando móvel com funções integradas (funções da cadeira, refletor e controle progressivo da rotação dos instrumentos), ou 02 pedais (cadeira e pontas)”

Concluindo-se, impugnamos a exigência em tese, uma vez que trata-se de mera característica substancial e em nada altera o funcionamento do equipamento licitado. Na remotíssima hipótese de o pedido anterior restar ultrapassado, o que se admite apenas por amor ao debate, requer-se, desde já, com fulcro do edital ora vergastado, que Vossas Senhorias esclareçam, de forma minuciosa, os motivos técnicos que levaram a Administração exigir “Acionamento dos movimentos da cadeira feito por comando de pé independente, móvel, com todas as funções da cadeira e peças de mão integradas, propiciando melhor ergonomia e liberdade para o profissional, do tipo joystick que permite a temporização do acionamento da água na cuba, evitando desperdício de água.”, e “Unidade Auxiliar acoplada a cadeira, rebatível com angulação 45° graus”

“quarto terminal, com mangueira de sistema de fibra óptica, tipo engate rápido para caneta de alta rotação com luz, compatível ao sistema multiflex”

Multiflex é denominação da marca Kavo.

Resta claro o direcionamento.

E o mais crítico é vermos que uma Universidade, licita um equipamento que precisa ter iluminação por fibra óptica por sistema multiflex, mas na descrição do refletor, o mesmo é com lâmpada Halógena.

Nobres Srs, sejamos razoáveis e coerentes!

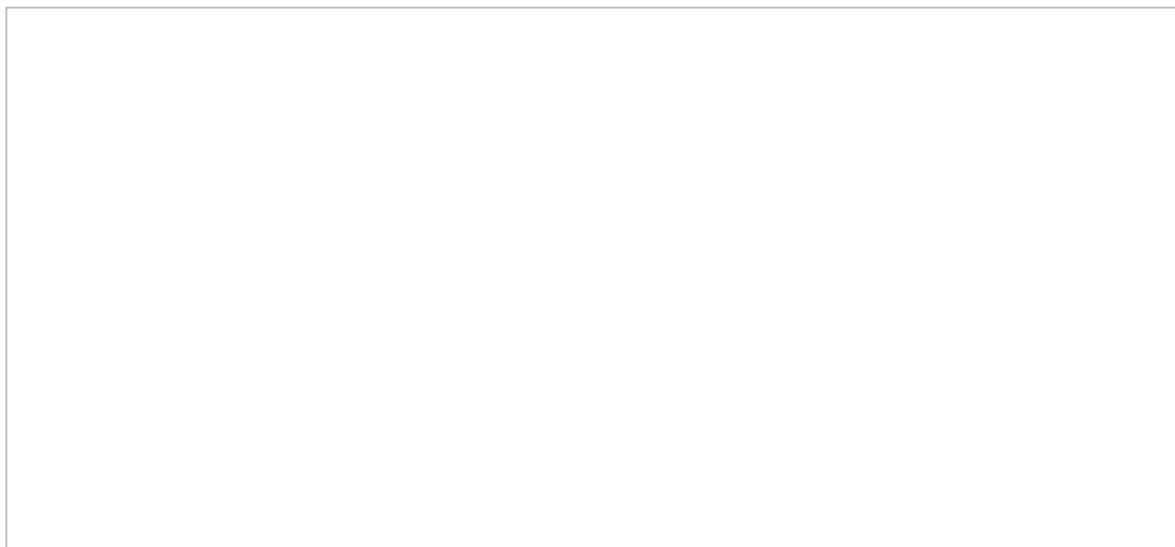
Portanto, impugnamos para que seja retirado o direcionamento.

Caso não acatado, questionamos, qual outra marca no mercado atende: quarto terminal, com mangueira de sistema de fibra óptica, tipo engate rápido para caneta de alta rotação com luz, compatível ao sistema multiflex?

“Equipo... suportes das mangueiras integradas à mesa do equipo (peça única)”

“Unidade... Suporte das mangueiras integrado (peça única)”

Mais uma vez, nos deparamos, claramente exposto o descritivo erroneamente RESTRITIVO e DIRECIONADO da Marca/Modelo/Fabricante Kavo, conforme figura abaixo:



Fonte: <http://www.kavo.com/pt-br/equipamentos/unik>

Esta afirmação torna-se mais forte, conforme apontado no site da Marca/Modelo/Fabricante Kavo como a característica sendo um “diferencial” do equipamento, portanto, não resta dúvida do direcionamento e restrição à participação de demais Empresas no certame.

Sugerimos: “(...) Suporte das pontas adequado (...)”

Ainda, caso não aceite a presente impugnação, questionamos quais motivos podem ser apresentados que validem que o ajuste de vazão na parte inferior da mesa do Equipo, e o suporte em peça única no Equipo e Unidade, são necessariamente imprescindíveis?

Salientamos, que todas as exigências fundamentais ao equipamento são devidamente validadas pela ANVISA. Sendo que se o mesmo não atende, certamente não terá registro e não estará apto a comercialização.

“Um sugador com diâmetro aproximado 6,3 mm, tipo venturi, Kit sucção bomba vácuo central de aproximadamente 6,3 mm.”

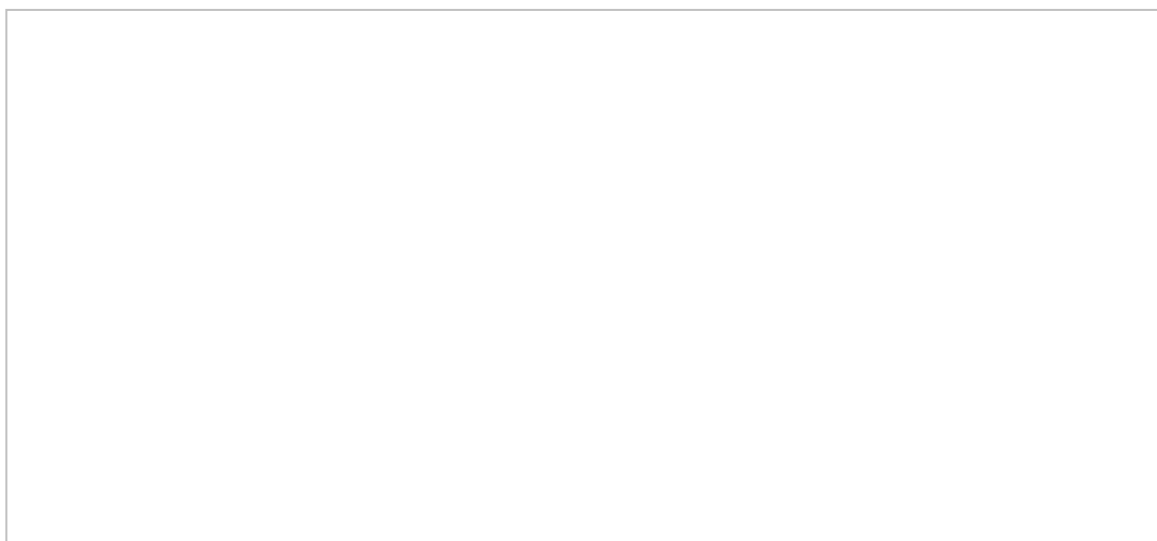
Neste quesito, no que tange às exigências acima quanto ao Item, salientamos que todos os produtos para saúde devem ser devidamente registrados na ANVISA, ao ponto que os mesmos diante de solicitações e/ou validações, passam por avaliações técnicas e considerações quanto a sua padronização, mediante as normas de segurança e ergonomia, de modo que a exigência de “**medidas/dimensões milimétricas**”, restringe o processo licitatório, visto que algumas empresas/fabricantes nacionais que dispõem de produtos aptos a comercialização, não poderão participar.

Sucedem que tais exigências **milimétricas de medidas e dimensões** afiguram-se absolutamente irrelevantes e restritivas. Isso, porque, certamente o diâmetro dos sugadores produzidos devem atender a funcionalidade, ergonomia, resistência, praticidade e durabilidade, não havendo que se falar em diferença substancial para o objeto do certame.

Ademais, impugnamos a exclusão da exigência, por tratar-se de exigência descabida, restritiva e prejudicial ao bom e fiel andamento do certame, visto que muitas marcas/fabricantes deixarão de ofertar suas propostas mediante a manutenção da mesma, e que em nada altera a funcionalidade do equipamento.

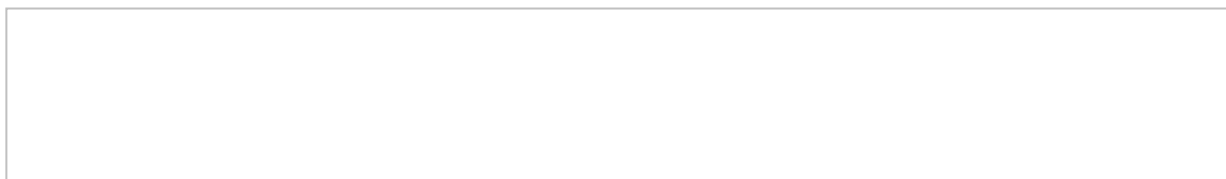
“com intensidade regressiva de 25.000 a 6.000 lux (mais ou menos 10%)”

Temos ciência de que o edital não solicita comprovação de ISO, entretanto é contraditório um órgão querer adquirir um produto que contrarie as Normas regulatórias que visam:



Fonte: ISO 9860

Sobre a intensidade luminosa temos uma contrariedade, pois de acordo com NBR ISO 9680 temos que a faixa de iluminação deve iniciar em 8.000 lux, veja parte extraída da NBR mencionada:



Portanto a exigência de 25.000 a 6.000 lux contraria a NBR, portanto impugnamos para que tal exigência seja modificada para **“de 8.000 a 25.000 lux”**.

Ainda questionamos a exigência de controle “regressivo” (de 25.000 a 6.000 lux), sendo que temos diversas marcas nacionais que ofertam controle **progressivo**, em nada prejudicando a funcionalidade do equipamento.

Por fim, conforme exposto acima impugnamos para que o descritivo do item 1 seja refeito, sugerimos: **luz fria com intensidade progressiva, ou regressiva de 8.000 a 25.000 lux, aproximadamente.**

Nesta seara, entendemos que a manutenção das exigências citadas, direcionando o certame única e exclusivamente para fornecedores/distribuidores da marca/modelo/fabricante “KAVO”, além de frustrar o objetivo primordial da Administração Pública, e, ainda, a especificação não pode ser considerada como funcionalidade significativa no equipamento ora em discussão, por estar restringindo a participação de uma gama maior de concorrentes, deixando de fora do certame marcas com inquestionável qualidade.

Outrossim, poderemos entender que será aceito equipamento que não seja da Marca/Fabricante “KAVO, MODELO UNIK”? Estaria certo nosso entendimento?

No mais, caso não acatado, quais seriam os embasamentos técnicos que justificam sua não-manutenção? E, ainda, quais marcas/modelos/fabricante nacionais além da “KAVO – UNIK”, esta douta Instituição espera que atenda a todos os quesitos apresentados no descrito integral deste edital?

Por fim, qual outro fornecedor nacional existe além da empresa Kavo, que atenderia o edital integralmente?

E, ainda, caso não acatado todos os nossos questionamentos, esclarecemos: quais marcas atendem tais exigências de forma integral (lembrando que para licitação necessitamos de mais de 01 marca apta). E qual o motivo que caracteriza essa parte do descritivo como imprescindível?

Outrossim, diante do ponto apresentado, solicitamos a reavaliação dos item 01 e sua descrição focando em uma aquisição adequada frente as considerações públicas e para ampla participação das Empresas.

Nesta seara, entendemos que a manutenção das exigências citadas, direcionando o certame única e exclusivamente para fornecedores/distribuidores da marca/modelo/fabricante “KAVO”, além de frustrar o objetivo primordial da Administração Pública, e, ainda, a especificação não pode ser considerada como funcionalidade significativa no equipamento ora em discussão, por estar restringindo a participação de uma gama maior de concorrentes, deixando de fora do certame marcas com inquestionável qualidade.

Quais seriam os embasamentos técnicos que justificam sua não-manutenção? E, ainda, quais marcas/modelos/fabricante nacionais além da “KAVO”, esta douta Instituição espera que atenda a todos os quesitos apresentados no descrito integral deste edital?

Concluindo-se, vislumbrou-se claramente uma situação de direcionamento e restrição, mediante as exigências das características ora em discussão. Desta forma, solicitamos a readequação do Edital, a fim de que o processo licitatório possa alcançar seu objetivo principal, ou seja, a melhor oferta, mediante um número satisfatório e justo de concorrentes.

No mais, solicitamos a adequação do descritivo, com respeito aos Princípios Constitucionais e Normas legais vigentes.

-
-
-
-

7-) DOS PEDIDOS:

À vista do exposto e do muito mais que, certamente será suprido pelos notórios conhecimentos de Vossas Senhorias, requer-se:

7.1-) O Recebimento e o conhecimento do presente Pedido de Impugnação, eis que é próprio e tempestivo.

7.2-) O total deferimento do presente Pedido de Impugnação, nos termos acima requeridos;

7.3-) Que sejam acatadas as sugestões supra aludidas; tudo em homenagem aos Princípios da Legalidade e da Competitividade dos certames licitatórios;

7.4-) E, caso a resposta de Vossa Senhoria aos nossos questionamentos sejam negativas, solicitamos considerar que o intuito aqui foi apenas ampliar o direito previsto pelos Princípios Constitucionais, uma vez que o Edital ora em discussão, restringe a participação da maior parte das marcas/fabricantes de Equipamentos Odontológicos, direcionando o certame para equipamentos única e exclusivamente da marca/fabricante **KAVO**, sem benefícios para a administração pública.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 21 de outubro de 2019.

DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Nome Completo: ROSELÉIA PEREIRA LAGES

COORD. LICITAÇÃO - REPRESENTANTE LEGAL

RG: 43.095.926-6 SSP/SP

CPF: 340.903.868-02

Roseléia Pereira Lages
Coord. Licitação
(16) 3512.3719
(16) 3512.3721
(16) 3512.1210
(16) 3512.1214
(16) 3512.1298

3 anexos


 **Impugnação Fund Univ Fed de SE.pdf**
1039K

 **CONTRATO SOCIAL.zip**
3121K

ROSELÉIA.zip

22/10/2019

Gmail - Impugnação: EDITAL PE 078/2019 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE-SE (23.10) - Dental Alta Mogiana

 1348K

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA GRASIELA FREIRE CUNHA MARTINS E
EQUIPE DE APOIO**

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2019
PROCESSO 23113.028913/2019-37
Impugnante: DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS
ODONTOLÓGICOS LTDA**

**DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS
ODONTOLÓGICOS LTDA**, estabelecida à Rod Abrão Assed, Km 53+450 metros – Sala 04 –
Recreio Ananguera, CEP: 14.095-500, no município de Ribeirão Preto – SP, inscrita no CNPJ, sob
o nº 05.375.249/0001-03, vem tempestivamente e respeitosamente à augusta presença de Vossa
Senhoria, com fulcro no § 1º, do art. 12, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, bem como
nas demais disposições úteis e aplicáveis à espécie, aviar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

*DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 078/2019*, requerendo, desde já, o recebimento do presente instrumento, a juntada
das razões da impugnação, a concessão de efeitos suspensivos e a correção dos vícios abaixo
apontados, na forma das razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 21 de outubro de 2019.



DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Nome Completo: ROSELÍIA PEREIRA LAGES

COORD. LICITAÇÃO - REPRESENTANTE LEGAL

RG: 43.095.926-6 SSP/SP

CPF: 340.903.868-02

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA GRASIELA FREIRE CUNHA MARTINS E
EQUIPE DE APOIO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2019
PROCESSO 23113.028913/2019-37
Impugnante: DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS
ODONTOLÓGICOS LTDA

Colenda Equipe
Sr. (a) Pregoeiro (a)

**1-) DA INCONTESTE PRESENÇA DE TODOS OS
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO VERTENTE**

Inicialmente, impende-se sublinhar, que a presente impugnação é portadora de todos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, sejam eles objetivos, subjetivos, intrínsecos ou extrínsecos.

Dentre eles, destacam-se os seguintes:

2-) DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

Estatui o Item 4. **DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:**

“4.1. Até (02) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail coliciuufs@gmail.com, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Edital, decidir sobre a petição no



prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a qual será disponibilizada no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.”



Importante salienta que o art. 12, *caput*, da Lei nº 10.520/02 que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Note-se, que a presente impugnação corresponde à previsão legal para atacar o respeitável instrumento convocatório ora hostilizado.

Assim, revela-se inconteste o fato de que a presente impugnação é plenamente cabível, própria e adequada ao caso vertente, eis que corresponde à previsão legal para atacar o ato administrativo ora impugnado.

IMPUGNAÇÃO: **2.1-) DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE**

A impugnação ora apresentada está em perfeita consonância com a legislação de regência.

Observe-se, que a data designada para a ocorrência da sessão pública de abertura das propostas será dia 23 de outubro de 2019.

Dessa forma, o prazo para a apresentação da presente impugnação encerrar-se-ia no dia 21 de outubro de 2019.

Assim dispõe o art. 110 da Lei de Licitações:

“Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Com efeito, a impugnante opôs a presente impugnação antes do *dies ad quem*.

Logo, faz-se inconteste o fato de que a mesma é rigorosamente tempestiva, devendo ser conhecida e, ao final, totalmente acolhida pelo douto pregoeiro.



3-) DA SÚMULA FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade de pregão por meio da qual o *FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2019*, que tem por objeto: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 10 (DEZ) CONJUNTOS ODONTOLÓGICOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA – DOD, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

No entanto, em que pese à diligência e a percuciência da eminente comissão responsável pelo certame em apreço, qualidades essas que abrilhantam e enobrecem seu mister, verifica-se que o referido instrumento convocatório encontra-se eivado de vícios que impõem a sua adequação, razão pela qual avia-se a presente impugnação.

4-) DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E SEUS ANEXOS:

De início, cumpre salientar que a ora Impugnante é representante autorizado a comercializar produtos médicos e odontológicos em grande escala da fabricante Alliage S/A Indústrias Médico Odontológicas, detentora das marcas: Dabi Atlante, Saevo, D700 e Pross.

Portanto, tem plenas condições de participar desta licitação, pela modalidade PREGÃO, mas não pretendendo que dúvidas decorrentes do edital possam prejudicar lhe no decorrer do certame, o que justifica a presente Impugnação.

A presente impugnação visa à adequação do quanto preconizado pelo ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, veja itens abaixo.

5-) DO DIRECIONAMENTO/RESTRIÇÃO DO DESCRITIVO:

A Impugnante, interessada em participar do processo licitatório em tese, fez a aquisição do Instrumento Convocatório, todavia, após analisa-lo, verificou claramente que o Descritivo está erroneamente **RESTRITIVO E DIRECIONADO** à apenas uma marca específica, restringindo assim, a participação de mais empresas no certame.

Sobre o direcionamento/restricção, preliminarmente, convém deixar a essa ilustre Comissão, que é de conhecimento da ora Impugnante, a seriedade e a não prática de

direcionamento de objeto licitatório com o intuito de favorecer este ou aquele licitante por esta Instituição e, por este motivo, afirmamos que **o direcionamento pode ter ocorrido através de algum lapso na digitação do referido descritivo técnico.**

Nesse compasso, sentimo-nos obrigados a sanar a lacuna ocorrida na elaboração do mesmo, informando a Vossas Senhorias as razões que seguem.

Vale salientar que situações restritivas e de direcionamento viola os princípios expressos no artigo 3º da Lei n.º 8666/93, tendo expressa vedação na lei esse tipo de exigência.

O Conselheiro e Doutrinador Antonio Roque Citadini, em sua obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas (Comentários e Jurisp. sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54.), ensina que:

“a licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa par vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento”. (grifos nossos)

O Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p.14.), ensina que:

“a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”.

Neste sentido, verifica-se que a exigência de marca específica, tem o claro objetivo de favorecer determinado licitante, não se coadunando com os objetivos da licitação, cujos limites são traçados por meio do texto constitucional. Ademais, a jurisprudência pátria, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, já manifestou-se no sentido de que exigências absurdas e injustificáveis, que tenham por objetivo restringir a concorrência, não são aceitáveis, pois violam o interesse público e restringem a participação de interessados aptos a fornecer o mesmo produto, com preços e condições melhores e mais favoráveis à Administração.

Ainda em defesa da supremacia do interesse público em detrimento dos interesses privados, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, p. 243) defende que:



“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

entendimento:

Desta forma, transcrevemos abaixo julgado confirmando nosso

“Contrato. Cláusulas restritivas estabelecidas no Edital Licitatório, ocasionando o comparecimento de apenas uma proponente. Estipulação, no contrato, de prazo diverso daquele previsto no instrumento convocatório, para execução da avença. Feridos princípios licitatórios fundamentais.” TCE-SP, RTC-37.38002692 Cons.Eduard Bittencourt Caral,07/8/9 DOE/SP 1510/96. (grifos nossos)

Preambularmente, vale lembrar, que a Licitação é um processo administrativo por meio do qual a Administração Pública, segundo critérios previamente estabelecidos no edital, busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, isto é, a Licitação é o processo administrativo, exigido por lei, para que o poder público possa comprar, vender ou locar bens e, ainda, realizar obras e contratar serviços, segundo as condições previamente estipuladas no instrumento convocatório, com o fito de selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Assim, verifica-se que o certame licitatório ostenta dois escopos principais, quais sejam: Selecionar a melhor proposta para o interesse público e conferir oportunidade para que todos os interessados que preencham os requisitos legais possam contratar com o Poder Público.

A norma geral sobre a licitação é a Lei Federal nº 8.666/93. No entanto, no caso do Pregão, também se deve obediência ao quanto preconizado na Lei Federal nº 10.520/02 e pelo Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.

Em seu artigo 1º, a Lei Federal nº 10.520/02 define o Pregão como a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns; considerando comuns, os bens e serviços que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Lei nº 10.520/ 2002 – Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e



qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Observe-se, que o Pregão se caracteriza, precipuamente, por ser a modalidade de licitação destinada tão somente à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados, aqueles que podem ser conceituados no edital com uma expressão universal, que são ofertados por muitos fornecedores e que podem ser comparados entre si com facilidade.

Nesse sentido, milita o Tribunal de Contas da União:

“Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. (...)

Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. Bens e serviços comuns são ofertados, em princípio, por muitos fornecedores e comparáveis entre si com facilidade.
http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/7%20Bens%20e%20servi%C3%A7os%20comuns.pdf”

Destarte, chega-se à inexorável conclusão, de que a licitação na modalidade de Pregão não admite a adoção de critérios desnecessários ou irrelevantes, haja vista que tal modalidade se destina apenas e tão somente à aquisição de bens que podem ser conceituados por expressões universais e que são ofertados por muitos fornecedores, verbi gratia, canetas, lápis, borrachas, veículos, aparelhos de ultrassom e etc.

Ou seja, o pregão é utilizado em razão do seu objeto e não do valor da compra, sendo vedado ao administrador público, a instituição de rigorismos desnecessários ou irrelevantes que limitem a competição.

Nesse sentido, encontra-se o art. 4º, do anexo I, do decreto nº 3.555/00.

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.



Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência pátria, consoante se observa por meio dos arestos abaixo transcritos.

“I - Conforme resulta da Lei nº 10.520/2002, pregão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, caracterizados como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º). 2 - Significa dizer que o traço caracterizador de um objeto como comum é a inexistência de requisito especial, sendo suficiente que conste do edital a sua clara definição, proibidos rigorismos desnecessários ou irrelevantes, que limitem a competição. (TJDFT - 2ª T. Cível; ACi nº 20060111330758-DF; Rel. Des. J.J. Costa Carvalho; j. 19/11/2008; v.u.)

Decisão MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE NULIDADE DE EDITAL LICITATÓRIO. OBJETO DA LICITAÇÃO GENÉRICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E COMPETITIVIDADE, BEM COMO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 3º E 40, DA E 3º, DA LEI DO PREGÃO. SENTENÇA MANTIDA. TJ-PR - REEXAME NECESSARIO: REEX 8806219 PR 880621-9º

Dessa forma impugnamos o referido edital baseado no *direcionamento e exigências restritivas* para o item do pregão. Logo, solicitamos as devidas alterações e adequações às especificações dos equipamentos solicitados, bem como exigências descabidas e desnecessárias.

6-) DA IMPUGNAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O Edital, no ANEXO I, os itens, detalha claro direcionamento e restrição a uma única marca/fabricante.

Entendemos, inclusive, que se trata do equipamento da marca Kavo.

Vamos expor a seguir os motivos os quais seguem a restrição e direcionamento.

LOTE 01



“articulação central entre o assento e encosto, com pontos de ligação nas laterais da cadeira”

Quanto à exigência “pontos de ligação nas laterais da cadeira”. Cabe salientar que o edital já exige articulação central, portanto, detalhar pontos de ligação nas laterais é restritivo. Atualmente no mercado nacional identificamos apenas 02 marcas atendendo este critério – Kavo e Olsen – mas considerando que Olsen não atende características demais do equipamento, logo somente a Kavo estará apta a participar.

Portanto impugnamos para que tal exigência seja retirada. Caso não seja acatado, questionamos:

Qual será o melhor custo benefício na presente solicitação, uma vez que somente uma marca (Kavo) atenderá plenamente o edital?

*Relatamos isso, pois demais características direciona para Kavo.

“Cadeira contendo 8 (oito) movimentos sendo, 4 (quatro) individuais e 4 (quatro) automáticos, sendo programáveis pelo CD (posição de trabalho 1 e 2 além última posição programada).”

Em consulta a internet, encontramos exatamente os mesmos dizeres da especificação do Edital ao Descritivo constante no website da Marca/Modelo/Fabricante mencionada no link <https://hdx.ind.br/atas/consultorio-odontologico-kavo-unik-c4/>.

Portanto, descritivo erroneamente **RESTRITIVO** e **DIRECIONADO**, pois apenas a marca Kavo atende tal exigência.

No tocante à exigência de “**ÚLTIMA POSIÇÃO DE TRABALHO ACIONADA**”, salientamos que a mesma é utilizada quando o consultório dispõe da “**posição de cuspir**”, onde o profissional durante o trabalho aciona a mesma e, em caso de dúvida sobre qual era a última posição, seleciona a “**última posição (last position)**”. Entretanto, o Item em questão não apresenta, bem como não solicita a posição de cuspir.

Destarte ao citado, ressaltamos que caso seja retirada do descrito do edital em tese, a exigência de “**last position**”, teremos um número maior de empresas participantes, bem como esta douda Instituição poderá alcançar seu maior objetivo, qual seja, a melhor oferta, uma vez que a posição citada vislumbra-se como característica que encarece o equipamento a ser adquirido e não demanda utilização prática.

Ainda, caso não acatado, questionamos: quais os motivos que levam esta R. Orgão a manter tal característica uma vez que ela não é totalmente usual (falta a posição de cuspir) e restringe o presente processo?



“Acionamento dos movimentos de cadeira feitos através de comando de pé resistente a atividades de ensino de graduação com todas as funções da cadeira e peças de mão integradas e acionamento eletrônico com programação de tempo de ativação da água da cuba visando economia de água”

“Unidade Auxiliar acoplada a cadeira, rebatível com angulação 45° graus”

Está sendo solicitado um pedal único, com as funções da cadeira e das peças de mão. Seguindo pelo descritivo é detalhada unidade rebatível, deduzimos que a abertura seria para posicionamento da auxiliar. Entretanto, temos uma situação conflitante, espera-se espaço para 02 profissionais, mas disponibilidade de acionamento somente para um profissional?

Voltando ao Pedal, temos conhecimento que no mercado há disponíveis 02 tipos de pedais, modelos com funções integradas, conforme disponibiliza o edital e modelos com pedais distintos (conforme menciona o edital), ou seja, 01 pedal para cadeira e outro para peças.

A disponibilidade de 02 pedais em nada prejudica a funcionalidade real do aparelho, pelo contrário pode significar melhor ergonomia e praticidade, pois sendo dois pedais, um pode ficar próxima a assistente e o outro ao profissional, Ou ainda, elimina a possibilidade de acidente ao acionar tecla errada. Ainda se for solicitação pessoal do profissional em operação, basta deixá-los ambos pedais perto.

Também temos questões sobre manutenção, onde pedais distintos facilitam a assistência técnica.

De modo que manter no edital as exigências de unidade rebatível e pedal único restringe e direciona a licitação, prejudicando a ampliação da disputa, logo indo contra aos objetivos públicos. Apenas as empresas que optaram por esse sistema é que deterão poder de participação.

Portanto, impugnamos esse afirmando restrição e direcionamento, solicitamos aqui ampliação sobre a exigência e princípios de economicidade, sugerimos a exclusão da unidade rebatível e alteração para “Pedal de comando móvel com funções integradas (funções da cadeira, refletor e controle progressivo da rotação dos instrumentos), ou 02 pedais (cadeira e pontas)”

Concluindo-se, impugnamos a exigência em tese, uma vez que trata-se de mera característica substancial e em nada altera o funcionamento do equipamento licitado. Na remotíssima hipótese de o pedido anterior restar ultrapassado, o que se admite apenas por amor ao debate, requer-se, desde já, com fulcro do edital ora vergastado, que Vossas Senhorias esclareçam, de forma minuciosa, os motivos técnicos que levaram a Administração exigir “Acionamento dos movimentos da cadeira feito por comando de pé independente, móvel, com todas as funções da cadeira e peças de mão integradas, propiciando melhor ergonomia e liberdade para o profissional, do tipo joystick que permite a temporização do acionamento da água na cuba, evitando desperdício de água.”, e “Unidade Auxiliar acoplada a cadeira, rebatível com angulação 45° graus”



“quarto terminal, com mangueira de sistema de fibra óptica, tipo engate rápido para caneta de alta rotação com luz, compatível ao sistema multiflex”

Multiflex é denominação da marca Kavo.

Resta claro o direcionamento.

E o mais crítico é vermos que uma Universidade, licita um equipamento que precisa ter iluminação por fibra óptica por sistema multiflex, mas na descrição do refletor, o mesmo é com lâmpada Halógena.

Nobres Srs, sejamos razoáveis e coerentes!

Portanto, impugnamos para que seja retirado o direcionamento.

Caso não acatado, questionamos, qual outra marca no mercado atende: quarto terminal, com mangueira de sistema de fibra óptica, tipo engate rápido para caneta de alta rotação com luz, compatível ao sistema multiflex?

“Equipo... suportes das mangueiras integradas à mesa do equipo (peça única)”

“Unidade... Suporte das mangueiras integrado (peça única)”

Mais uma vez, nos deparamos, claramente exposto o descritivo erroneamente **RESTRITIVO** e **DIRECIONADO** da Marca/Modelo/Fabricante Kavo, conforme figura abaixo:



MESA DO EQUIPO

Suporte dos instrumentos integrado à mesa e escalonado, encaixe preciso o qual evita a queda involuntária

dos instrumentos e facilita a limpeza. Regulagem externa do ar e da água do spray dos instrumentos realizada pelo próprio Dentista. Mesa projetada em material de alta tecnologia e com proteção UV, que evita o amarelamento das peças.

Diferenciais:

A regulagem da água e do ar spray dos instrumentos pode ser realizada de forma prática e rápida pelo próprio dentista, sem a necessidade de chamar um técnico



Fonte: <http://www.kavo.com/pt-br/equipamentos/unik>

12

Esta afirmação torna-se mais forte, conforme apontado no site da Marca/Modelo/Fabricante Kavo como a característica sendo um “diferencial” do equipamento, portanto, não resta dúvida do direcionamento e restrição à participação de demais Empresas no certame.

Sugerimos: “(...) Suporte das pontas adequado (...)”

Ainda, caso não aceite a presente impugnação, questionamos quais motivos podem ser apresentados que validem que o ajuste de vazão na parte inferior da mesa do Equipamento, e o suporte em peça única no Equipamento e Unidade, são necessariamente imprescindíveis?

Salientamos, que todas as exigências fundamentais ao equipamento são devidamente validadas pela ANVISA. Sendo que se o mesmo não atende, certamente não terá registro e não estará apto a comercialização.

“Um sugador com diâmetro aproximado 6,3 mm, tipo venturi, Kit sucção bomba vácuo central de aproximadamente 6,3 mm.”

Neste quesito, no que tange às exigências acima quanto ao Item, salientamos que todos os produtos para saúde devem ser devidamente registrados na ANVISA, ao ponto que os mesmos diante de solicitações e/ou validações, passam por avaliações técnicas e considerações quanto a sua padronização, mediante as normas de segurança e ergonomia, de modo que a exigência de “*medidas/dimensões milimétricas*”, restringe o processo licitatório, visto que algumas empresas/fabricantes nacionais que dispõem de produtos aptos a comercialização, não poderão participar.

Sucedem que tais exigências *milimétricas de medidas e dimensões* afiguram-se absolutamente irrelevantes e restritivas. Isso, porque, certamente o diâmetro dos sugadores produzidos devem atender a funcionalidade, ergonomia, resistência, praticidade e durabilidade, não havendo que se falar em diferença substancial para o objeto do certame.

Ademais, impugnamos a exclusão da exigência, por tratar-se de exigência descabida, restritiva e prejudicial ao bom e fiel andamento do certame, visto que muitas marcas/fabricantes deixarão de ofertar suas propostas mediante a manutenção da mesma, e que em nada altera a funcionalidade do equipamento.

“com intensidade regressiva de 25.000 a 6.000 lux (mais ou menos 10%)”

Temos ciência de que o edital não solicita comprovação de ISO, entretanto é contraditório um órgão querer adquirir um produto que contrarie as Normas regulatórias que visam:



Prefácio

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtoras, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os Projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos ABNT/CB e ABNT/ONS circulam, para Consulta Pública entre os associados da ABNT e demais interessados.

0 Introdução

Esta Norma contém especificações para iluminação de cirurgias dentárias, laboratório dentário e áreas ligadas a este tipo de trabalho.

O objetivo é proporcionar ao dentista e a sua equipe, condições ótimas de trabalho ao que se refere a conforto e fácil visualização, como por exemplo, 90% a 100% de capacidade visual sem afetar a percepção de cores e causar fadigas.

Nesta Norma, a segurança do aparelho de iluminação bucal é avaliada em associação com o fornecimento de energia. Tal fornecimento de energia pode ser incorporado nas unidades dentárias ou nas cadeiras dos pacientes.

Qualquer item do equipamento recomendado pelo fabricante para usar em conjunto com a iluminação, não deve tomar o equipamento inseguro.

Fonte: ISO 9860

Sobre a intensidade luminosa temos uma contrariedade, pois de acordo com NBR ISO 9680 temos que a faixa de iluminação deve iniciar em 8.000 lux, veja parte extraída da NBR mencionada:

5.2 Óptica

5.2.1 Nível de iluminância

O nível de iluminância deve ser ajustável. O ajuste deve ser preferencialmente contínuo, mas em caso de não sê-lo; se for por níveis, deve ser feito com pelo menos três níveis de iluminância (com dois intervalos aproximadamente iguais). O ajuste (contínuo ou por níveis) deve incluir uma faixa com iluminâncias de 8 000 lx a 15 000 lx.

Portanto a exigência de 25.000 a 6.000 lux contraria a NBR, portanto impugnamos para que tal exigência seja modificada para “de 8.000 a 25.000 lux”.

Ainda questionamos a exigência de controle “regressivo” (de 25.000 a 6.000 lux), sendo que temos diversas marcas nacionais que ofertam controle **progressivo**, em nada prejudicando a funcionalidade do equipamento.

Por fim, conforme exposto acima impugnamos para que o descritivo do item 1 seja refeito, sugerimos: **luz fria com intensidade progressiva, ou regressiva de 8.000 a 25.000 lux, aproximadamente.**

Nesta seara, entendemos que a manutenção das exigências citadas, direcionando o certame única e exclusivamente para fornecedores/distribuidores da marca/modelo/fabricante “KAVO”, além de frustrar o objetivo primordial da Administração Pública,



e, ainda, a especificação não pode ser considerada como funcionalidade significativa no equipamento ora em discussão, por estar restringindo a participação de uma gama maior de concorrentes, deixando de fora do certame marcas com inquestionável qualidade.

Outrossim, poderemos entender que será aceito equipamento que não seja da Marca/Fabricante “KAVO, MODELO UNIK”? Estaria certo nosso entendimento?

No mais, caso não acatado, quais seriam os embasamentos técnicos que justificam sua não-manutenção? E, ainda, quais marcas/modelos/fabricante nacionais além da “KAVO – UNIK”, esta douda Instituição espera que atenda a todos os quesitos apresentados no descrito integral deste edital?

Por fim, qual outro fornecedor nacional existe além da empresa Kavo, que atenderia o edital integralmente?

E, ainda, caso não acatado todos os nossos questionamentos, esclarecemos: quais marcas atendem tais exigências de forma integral (lembrando que para licitação necessitamos de mais de 01 marca apta). E qual o motivo que caracteriza essa parte do descritivo como imprescindível?

Outrossim, diante do ponto apresentado, solicitamos a reavaliação dos item 01 e sua descrição focando em uma aquisição adequada frente as considerações públicas e para ampla participação das Empresas.

Nesta seara, entendemos que a manutenção das exigências citadas, direcionando o certame única e exclusivamente para fornecedores/distribuidores da marca/modelo/fabricante “KAVO”, além de frustrar o objetivo primordial da Administração Pública, e, ainda, a especificação não pode ser considerada como funcionalidade significativa no equipamento ora em discussão, por estar restringindo a participação de uma gama maior de concorrentes, deixando de fora do certame marcas com inquestionável qualidade.

Quais seriam os embasamentos técnicos que justificam sua não-manutenção? E, ainda, quais marcas/modelos/fabricante nacionais além da “KAVO”, esta douda Instituição espera que atenda a todos os quesitos apresentados no descrito integral deste edital?

Concluindo-se, vislumbrou-se claramente uma situação de direcionamento e restrição, mediante as exigências das características ora em discussão. Desta forma, solicitamos a readequação do Edital, a fim de que o processo licitatório possa alcançar seu objetivo principal, ou seja, a melhor oferta, mediante um número satisfatório e justo de concorrentes.

No mais, solicitamos a adequação do descritivo, com respeito aos Princípios Constitucionais e Normas legais vigentes.



7-) DOS PEDIDOS:

À vista do exposto e do muito mais que, certamente será suprido pelos notórios conhecimentos de Vossas Senhorias, requer-se:

7.1-) O Recebimento e o conhecimento do presente Pedido de Impugnação, eis que é próprio e tempestivo.

7.2-) O total deferimento do presente Pedido de Impugnação, nos termos acima requeridos;

7.3-) Que sejam acatadas as sugestões supra aludidas; tudo em homenagem aos Princípios da Legalidade e da Competitividade dos certames licitatórios;

7.4-) E, caso a resposta de Vossa Senhoria aos nossos questionamentos sejam negativas, solicitamos considerar que o intuito aqui foi apenas ampliar o direito previsto pelos Princípios Constitucionais, uma vez que o Edital ora em discussão, restringe a participação da maior parte das marcas/fabricantes de Equipamentos Odontológicos, direcionando o certame para equipamentos única e exclusivamente da marca/fabricante **KAVO**, sem benefícios para a administração pública.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.
Ribeirão Preto/SP, 21 de outubro de 2019.



DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Nome Completo: ROSELÉIA PEREIRA LAGES

COORD. LICITAÇÃO - REPRESENTANTE LEGAL

RG: 43.095.926-6 SSP/SP

CPF: 340.903.868-02



JUCESP PROTOCOLO
0.684.682/18-7



DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

CNPJ (MF) Nº 05.375.249/0001-03

NIRE Nº 35.217.879.127

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes:

ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, Sociedade Anônima de capital fechado, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.300.012.259, inscrita no CNPJ sob nº 55.979.736/0001-45, com sede social localizada na Rodovia Abrão Assed, s/n.º, Km 53 + 450 metros, Recreio Anhanguera, CEP 14.097-500, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, neste ato, representada Diretor Presidente, **LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ**, brasileiro, engenheiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 5.775.356-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n.º 000.277.788-60, casado em 30/07/1997, residente e domiciliado na Rua Professor Mário Roxo, n.º 25, Bairro Alto da Boa Vista, em Ribeirão Preto/SP; e

NOI HOLDING LTDA, Sociedade Empresária Limitada, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.225.289.929, inscrita no CNPJ sob nº 13.595.085/0001-40, com sede social na Avenida Presidente Castelo Branco, 2.525, Sala 1 – CEP 14095-000, Lagoinha, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, neste ato, representada por seu Administrador, **ARTHUR BIAGI**, brasileiro, casado no regime da comunhão universal de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. nº 3.258.896-3-SSP-SP e do CPF nº 023.334.908-10, residente e domiciliado na Rua Professor Mário Roxo, n.º 111, CEP 14025-460, Bairro Alto da Boa Vista em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

A B 000.

[Handwritten signature]
1 M/



únicos sócios quotistas da totalidade do capital social da “DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA”, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.375.249/0001-03, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.217.879.127, em sessão de 16/10/2002, consolidado conforme documento arquivado na Jucesp sob o n.º 51.341/14-1, em 05/02/2014, com última alteração registrada nessa mesma Junta Comercial sob o n.º 16.788/18-7, em 23/01/2018.

resolvem de pleno e comum acordo, alterar o Contrato Social, para atender às deliberações tomadas na reunião de sócios quotistas, realizada nesta data, 30 de Abril de 2018, quais sejam:

Alteração de Endereço da Companhia

CNPJ n.º 05.375.249/0001-03

Alteração DA Rua General Augusto Soares dos Santos, N.º 206, Bairro Parque e Cidade Industrial Lagoinha, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14.095-240, PARA Rodovia Abrão Assed, s/n.º, KM 53 + 450 metros, Sala 04, Recreio Anhanguera, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14.097-500.

Em razão do exposto, fica alterada a Cláusula IV do Contrato Social, que passará a ter a seguinte redação:

IV – DA SEDE E FORO

A sociedade tem sua sede social instalada no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rodovia Abrão Assed, s/n.º, KM 53 + 450 metros, Sala 04, Recreio Anhanguera, CEP 14.097-500, ficando, desde já, eleito o foro da Comarca da Cidade de Ribeirão Preto/SP, como o competente para dirimir questões oriundas do presente contrato.

Após a alteração acima processada, os sócios, finalmente, deliberam pela consolidação do Contrato Social, na seguinte conformidade:

A. B. 100.

2 M/



CONTRATO SOCIAL

DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

CNPJ (MF) Nº 05.375.249/0001-03

NIRE Nº 35.217.879.127

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes,

ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, Sociedade Anônima de capital fechado, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.300.012.259, inscrita no CNPJ sob nº 55.979.736/0001-45, com sede social localizada na Rodovia Abrão Assed, s/n.º, Km 53 + 450 metros, Recreio Anhanguera, CEP 14.097-500, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, neste ato, representada Diretor Presidente, **LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ**, brasileiro, engenheiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 5.775.356-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n.º 000.277.788-60, casado em 30/07/1997, residente e domiciliado na Rua Professor Mário Roxo, n.º 25, Bairro Alto da Boa Vista, em Ribeirão Preto/SP; e

NOI HOLDING LTDA, Sociedade Empresária Limitada, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.225.289.929, inscrita no CNPJ sob nº 13.595.085/0001-40, com sede social na Avenida Presidente Castelo Branco, 2.525, sala 1 – CEP 14095-000, Lagoinha, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, neste ato, representada por seu **ARTHUR BIAGI**, brasileiro, casado no regime da comunhão universal de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. nº 3.258.896-3-SSP-SP e do CPF nº 023.334.908-10, residente e domiciliado na Rua Professor Mário Roxo, n.º 111, CEP 14025-460, Bairro Alto da Boa Vista, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

têm entre si justos e contratados a consolidação do Contrato Social de sociedade limitada, que reger-se-á de acordo com o que estabelecem as seguintes cláusulas e condições:

I – DO TIPO DE SOCIEDADE

A.B. O.O.



A sociedade é empresária, do tipo limitada, sendo regida pelo presente contrato social e pelas disposições inseridas no capítulo próprio das sociedades limitadas no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), sendo ainda regida de forma supletiva pelas normas aplicáveis às sociedades por ações.

II – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a Denominação Social de “DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.”.

III – DO OBJETO SOCIAL

A **SOCIEDADE** tem por objeto o comércio atacadista e varejista, a importação e a exportação em conta própria, representação ou consignação de máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios elétricos e mecânicos de uso médico, hospitalar, odontológico ou doméstico; implantes de uso odontológico; a exportação de produtos em geral; a prestação de serviços de assistência técnica; a comercialização de partes e peças de seus produtos e de terceiros; a comercialização de computadores portáteis e a locação de equipamentos odontológicos, distribuição de saneantes domissanitários, distribuição de limpadores bactericidas e fungicidas.

IV – DA SEDE E FORO

A sociedade tem sua sede social instalada no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rodovia Abrão Assed, s/n.º, KM 53 + 450 metros, Sala 04, Recreio Anhanguera, CEP 14.097-500, ficando, desde já, eleito o foro da Comarca da Cidade de Ribeirão Preto/SP, como o competente para dirimir questões oriundas do presente contrato.

V – DAS FILIAIS

Poderá a sociedade a qualquer tempo, abrir ou encerrar filiais, escritórios administrativos, estabelecimentos industriais e comerciais, depósitos, agências e sucursais em qualquer parte do território nacional, bem como em território estrangeiro, mediante alteração contratual, observada a legislação aplicável.

VI – DO PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade terá sua duração por tempo indeterminado, somente se dissolvendo pelos motivos legais ou por vontade dos sócios.

Ass. [assinatura]

[assinatura]



VII – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de **R\$ 4.900.000,00** (quatro milhões e novecentos mil reais), dividido em 4.900.000 (quatro milhões e novecentas mil) quotas, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente do país, ficando sua totalidade, distribuída entre os sócios na seguinte proporção:

| SÓCIO | QUOTAS | VALOR (R\$) |
|--|------------------|---------------------|
| Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica | 4.899.999 | 4.899.999,00 |
| NOI Holding LTDA | 1 | 1,00 |
| TOTAL | 4.900.000 | 4.900.000,00 |

Parágrafo 1º. – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo 2º. – Os sócios são obrigados ao cumprimento na forma e prazo previstos à integralização de suas quotas, e aquele que deixar de fazê-lo, deverá ser notificado imediatamente e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento de mora.

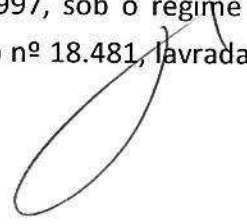

Parágrafo 3º. – Verificada a mora, poderão, por decisão majoritária, os demais sócios tomarem para si ou transferirem para terceiro a quota do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros de mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

Parágrafo 4º. – A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação no contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

VIII - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A Administração da sociedade será exercida pelos Administradores Não Sócios, **PEDRO BIAGI NETO**, brasileiro, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG n.º 2.984.545 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n.º 284.339.638-72, casado em 30/07/1997, sob o regime da separação total de bens, com Maria Rita Silva Biagi, conforme certidão n.º 18.481, lavrada às

A-13. 000.


5 



fls. 276, do Livro B-201, do Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito de Ribeirão Preto (SP), e Escritura de Pacto Antenupcial lavrada às fls. 225/226, do Livro 1089, do 4º Cartório de Notas dessa mesma cidade, residente e domiciliado na rua Dr. Antônio Darahen, 240, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.096-100; **ARTHUR BIAGI**, acima qualificado; **CAETANO BARROS BIAGI**, brasileiro, casado no regime da Comunhão Parcial de bens, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RG no. 32.093.157-2 – SSP-SP, inscrito no CPF-MF sob no. 294.592.988-00, residente e domiciliado à Avenida João Fiusa, no. 2.051, apto. 93, bairro Alto da Boa Vista, CEP 14024-250, na cidade de Ribeirão Preto, SP; **EDUARDO BIAGI**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, nascido aos 27/09/1948, natural de Ribeirão Preto (SP), portador da Cédula de Identidade RG nº. 3.542.871-SSP-SP e CPF-MF nº. 551.123.078-20, casado em 08/09/1972, sob o regime da comunhão de bens com Solange Borelli Biagi, conforme certidão nº 17.536, lavrada às fls. 240-F, do Livro B-132, do Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito de Ribeirão Preto (SP), residente e domiciliado no Anel Viário - Acesso Sul, km. 312, Casa 22, Condomínio Colina Verde, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo; CEP 14.098-500; **LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ**, acima qualificado; **JOSÉ LUIZ JUNQUEIRA BARROS**, brasileiro, agropecuarista, nascido aos 16/12/1944, natural de Batatais (SP), portador da cédula de identidade RG n.º 3.179.356 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n.º 156.605.758-20, casado em 05/07/1975, sob o regime da comunhão de bens com Patrícia Biagi Barros, conforme certidão nº 1.907, lavrada às fls. 83, do Livro B-15, do Cartório de Registro Civil de Serrana (SP), residente e domiciliado na Rua Quarto Bertoldi, 268, Lagoinha, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.095-310; e, **JOSÉ ROBERTO CARVALHO**, brasileiro, advogado, nascido aos 28/04/1947, natural de Monte Alto (SP), portador da cédula de identidade RG n.º 3.732.512 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 074.351.698-20, casado em 01/07/1972, sob o regime da comunhão de bens com Juliana Biagi Carvalho, conforme certidão nº 1.607, lavrada às fls. 183, do Livro B-13, do Cartório de Registro Civil de Serrana (SP), residente e domiciliado na Av. Portugal, 1221, Vila Seixas, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.020-380, que deverão agir de modo a objetivar o maior incremento dos negócios e objetivos sociais, sendo-lhes vedado o direito de uso em endossos, fianças, avais ou abonos, quer em favor deles administradores, quer em favor de terceiros, salvo quando tratar-se de fiança garantidora de instância administrativa Federal, Estadual ou Municipal, e também quando tratar-se de negócios de interesse ou mediação da sociedade.

Parágrafo 1º - Os administradores poderão ter uma remuneração mensal, a título de Pró-Labore, a qual será fixada de comum acordo entre os sócios quotistas, observadas as

A.B. 09.

6 M.



disposições regulamentares pertinentes, e será levada à conta de despesas gerais da sociedade.

Parágrafo 2º - Os administradores administrarão a sociedade com os mais amplos poderes, cabendo-lhe as atribuições conferidas por lei e pelo presente Contrato Social, assegurando o regular funcionamento da sociedade, praticando todos os atos necessários e em direito permitidos, inclusive:

a) Traçar a orientação política, comercial, técnica e administrativa da sociedade, estabelecer planos gerais de operação, cabendo aos demais administradores, dentro das respectivas atribuições, executar e fazer executar as medidas determinadas;

b) Fazer elaborar as demonstrações financeiras anuais e preparar o relatório do exercício, encaminhando-as com as contas, para serem submetidas à apreciação dos Sócios Quotistas;

c) Propor aos sócios quotistas a distribuição dos lucros apurados, bem como, se for o caso, a retenção parcial ou total dos referidos lucros nas condições previstas pela legislação vigente;

d) Decidir sobre a abertura ou fechamento de filiais, agências, escritórios ou depósitos, em qualquer parte do território nacional ou exterior;

e) Executar e fazer executar resoluções tomadas nas Reuniões de Sócios Quotistas;

f) Presidir as Reuniões de Sócios quotistas;

g) Representar a sociedade, ativa e passivamente, judicial ou extra-judicialmente, inclusive perante órgãos públicos, podendo constituir procuradores judiciais ou extrajudiciais em nome da sociedade, outorgando-lhes poderes da cláusula "ad-judicia et extra", e mais os de receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, representar a sociedade em audiência de conciliação a que aludem os artigos 278, parágrafo primeiro e 448 do Código de Processo Civil, substabelecer, declarando, em todos os casos, os expressos poderes conferidos, e os prazos de validade dos respectivos mandatos;

h) Adquirir, vender, onerar, dar em garantia e compromissar, no todo ou em parte, sob qualquer título e forma, os bens imóveis da sociedade, as participações societárias e os fundos de comércio, fixando e aceitando preço e condições, renunciar direitos, desistir, transigir, firmar acordos, assinando como condição de validade, isoladamente ou conjuntamente com outro diretor os respectivos atos, instrumentos e documentos;

A. B.



i) Assinar em nome da sociedade, cartas de fiança e avais, para empresas que tenham participação na sociedade, ou nas quais esta participe.

j) Representar a sociedade perante terceiros, assinando contratos e compromissos de quaisquer natureza;

k) Assinar contratos de financiamentos bancários, especialmente com entidades governamentais de crédito, em qualquer de suas carteiras, com ou sem penhor de máquinas e safras, matérias-primas ou mercadorias, bem como contratos civis ou comerciais de qualquer espécie;

l) Abrir e movimentar contas bancárias, efetuando depósitos, emitindo e endossando cheques;

m) Emitir, aceitar, sacar, caucionar, descontar e endossar duplicatas da sociedade, títulos cambiários, notas promissórias, letras de câmbio e demais títulos cambiários, ordens, conhecimentos ferroviários, rodoviários e aeroviários de embarque, para cobrança ou desconto em estabelecimento bancário;

n) Firmar junto ao Banco do Brasil S.A., e demais entidades de crédito, contratos de financiamentos ou empréstimos de qualquer espécie, movimentando as contas resultantes, em qualquer das carteiras, assinando aditamentos ou escrituras de retificação ou ratificação e elevação de créditos, reforços, substituição ou remoção de garantias, compromissos de depositários, utilizando os créditos abertos nas condições ajustadas;

o) Admitir e dispensar empregados, fixando-lhes a remuneração;

p) Efetuar pagamentos e recebimentos, dando recibo e quitação;

q) Vetar as deliberações tomadas pelos administradores, submetendo-as à apreciação dos sócios quotistas.

r) Prestar depoimento pessoal em juízo em nome da sociedade, bem como constituir procuradores para tanto.

Parágrafo 3º - Compete ao administrador Pedro Biagi Neto, privativamente, reputando-se como necessário para validade, sua assinatura e consentimento, os poderes expressos nas letras "a" e "q" acima listadas.

Parágrafo 4º - Compete ao administrador Pedro Biagi Neto, sempre em conjunto com o administrador Arthur Biagi ou com o administrador Caetano Barros Biagi, o exercício das competências acima estabelecidas, quando envolverem valores superiores a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

A.B. 1000.

M.



Parágrafo 5º - Compete ao Administrador Arthur Biagi e ao Administrador Caetano Barros Biagi, sempre em conjunto, a prática dos atos elencados na letra “g”, acima, no que concerne à constituição de procuradores para atuar em processos licitatórios.

Parágrafo 6º - Compete ao Administrador Arthur Biagi e ao Administrador Caetano Barros Biagi, sempre em conjunto com um dos administradores: Eduardo Biagi, Luiz Roberto Kaysel Cruz, José Luiz Junqueira Barros e José Roberto Carvalho, a prática dos demais atos elencados acima.

IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando se em trinta e um (31) de dezembro e ao término de cada exercício os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente.

Parágrafo 1º. – Até quatro meses após o encerramento do exercício social, os sócios deverão se reunir para aprovar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras.

Parágrafo 2º. – Os prejuízos apurados poderão ser mantidos em conta especial para compensação de lucros futuros, bem como os lucros anuais poderão ser mantido para futura destinação.

Parágrafo 3º. – Fica convencionado que a sociedade poderá levantar balanços intercalares, inclusive mensais, com a finalidade de distribuir antecipadamente lucros do exercício, observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo 4º. – Os lucros apurados terão o destino que melhor convier aos sócios quotistas e, em caso de distribuição, será realizada reunião entre os mesmos, para definir o percentual de participação de cada um nestes lucros, os quais poderão ser distribuídos desproporcionalmente à participação societária, tendo em vista a realização dos trabalhos e gestão na sociedade, porém não excluindo se nenhum sócio do direito de receber referidos lucros.

ADD 000.



Parágrafo 5º. – A sociedade poderá, em função de balancetes levantados durante o exercício social, proceder ao pagamento ou credenciamento aos sócios quotistas, de juros, a título de remuneração do capital próprio, calculado sobre as contas do patrimônio líquido, respeitando os termos da legislação vigente.

X – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

O ingresso de novos sócios na sociedade dependerá da deliberação e expresso consentimento dos sócios quotistas. Caso um dos quotistas pretenda ceder e transferir suas quotas, no todo ou em partes, os outros quotistas terão direito de preferência para aquisição de tais quotas.

Parágrafo 1º. – O referido direito de preferência deverá ser exercido durante os 30(trinta) dias seguintes à data de recebimento da comunicação escrita efetuada pelo quotista sedente. Na hipótese de nenhum sócio exercer o direito de preferência previsto no “caput” deste artigo e caso não seja aprovado o ingresso do terceiro interessado na aquisição das quotas, o quotista cedente poderá retirar se da sociedade, mediante o pagamento de seus haveres devidamente apurados de acordo com o último balanço levantado, aplicando se o disposto no parágrafo segundo abaixo.

Parágrafo 2º . – O pagamento dos haveres a que se refere o parágrafo primeiro, será feito em 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo Índice Geral de preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas – IGP-M/FGV, sem juros, sendo que a primeira parcela será paga contra a assinatura dos documentos que formalizam a retirada. O pagamento dos haveres aqui mencionado não poderá significar inviabilização ou encerramento das atividades da sociedade e, de acordo com a situação financeira geral da sociedade, na data do pedido de retirada de qualquer um dos sócios, as parcelas acima poderão ser ampliadas, para não comprometer o fluxo de caixa da sociedade.

Parágrafo 3º. – A cessão e transferência de quotas efetuada em desacordo com as regras contidas nesta Cláusula, será considerada nula e sem qualquer efeito de relação à Sociedade e aos demais quotistas.

XI – DA RETIRADA OU MORTE DE QUOTISTA

A.B. OO.



A insolvência, falecimento ou interdição de qualquer dos quotistas ou outro motivo que imponha a exclusão de qualquer um delas, não importarão na dissolução da sociedade.

Parágrafo 1º. – No caso de falecimento de quotista pessoa física, fica entendido que as quotas serão transferidas para seus herdeiros. Não havendo interesse destes em participar da sociedade, os sócios quotistas remanescentes pagarão aos herdeiros do quotista falecido seus haveres, apurados de acordo com o último balanço levantado.

Parágrafo 2º. – O pagamento dos haveres a que se refere o parágrafo primeiro, será feito da mesma forma prevista no parágrafo 2º da Cláusula XII deste instrumento.

XII – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Dissolve-se a sociedade por resolução de quotistas representado a maioria do capital social e por decisão judicial irreconhecível.

Parágrafo Único – Em caso de liquidação ou dissolução da Sociedade, os sócios indicarão o liquidante, que deverá empregar as haveres da Sociedade na liquidação das obrigações remanescente, se houver, distribuído entre os sócios remanescentes na proporção de quotas.

XIII – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os administradores declaram, sob penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os casos Omissos serão tratados pelo que regula a Lei 10.406/02 – Livro II – Código Civil e legislação complementar.

Avd. 000.

11 M

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-900 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 40420108191426270824-12; Data: 01/08/2019 14:28:46

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIW32295-7UT2;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

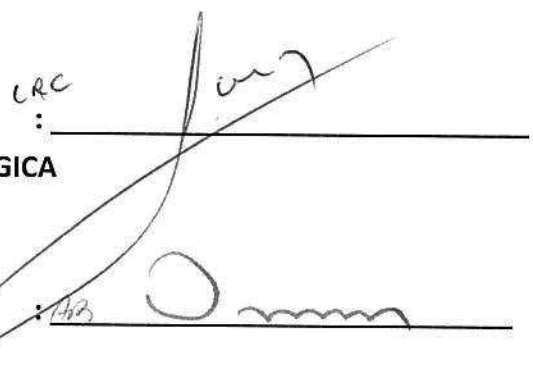
Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular

01/08/2019

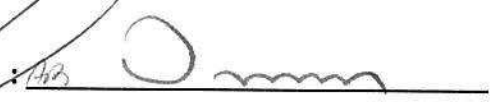
E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo qualificadas.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2018.

**Luiz Roberto Kaysel Cruz por
 ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA**

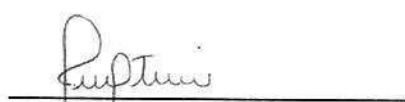
CRC : 

**Arthur Biagi, por
 NOI HOLDING LTDA**

: 

Testemunhas:


José Márcio Cavalcante
 RG: 10.771.637 SSP/SP


Fabiana Nati Martini
 RG: 26.651.086-3 SSP/SP

JUCESP
 23 JUL 2018
 S/DE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
 ECONÔMICO, CIÊNCIA,
 TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
 JUCESP

SECRETARIA GERAL

FLÁVIA R. BRITTO OLIVEIRA
 SECRETARIA GERAL

REGISTRO DE NOTAS

CERTIFICADO DE REGISTRO
 SOB O NÚMERO:
 346.020/18-9



JUCESP



01/08/2019



DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
CNPJ (MF) Nº 05.375.249/0001-03
NIRE Nº 35.217.879.127

ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS QUOTISTAS, REALIZADA EM 30/04/2018

Aos trinta (30) dias do mês de abril, do ano de dois mil e dezoito (2018), às nove horas (09hs.), na sede social da empresa, no Município de em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua General Augusto Soares dos Santos, 206, Bairro Parque e Cidade Industrial Lagoinha – CEP 14095-240, reuniram-se a totalidade dos sócios quotistas da sociedade empresária **DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, quais sejam:

ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, Sociedade Anônima de capital fechado, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.300.012.259, inscrita no CNPJ sob nº 55.979.736/0001-45, com sede social localizada na Rodovia Abrão Assed, s/n.º, Km 53 + 450 metros, Recreio Anhanguera, CEP 14.097-500, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, neste ato, representada Diretor Presidente, **LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ**, brasileiro, engenheiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 5.775.356-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n.º 000.277.788-60, casado em 30/07/1997, residente e domiciliado na Rua Professor Mário Roxo, n.º 25, Bairro Alto da Boa Vista, em Ribeirão Preto/SP; e

NOI HOLDING LTDA, Sociedade Empresária Limitada, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.225.289.929, inscrita no CNPJ sob nº 13.595.085/0001-40, com sede social na Avenida Presidente Castelo Branco, 2.525, sala 1 – CEP 14095-000, Lagoinha, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, neste ato, representada por seu Administrador, **ARTHUR BIAGI**, brasileiro, casado no regime da comunhão universal de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. nº 3.258.896-3-SSP-SP e do CPF nº 023.334.908-10, residente e domiciliado na Rua Professor Mário Roxo, 111 – CEP 14025-460, Bairro Alto da Boa Vista, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Para a Presidência dos trabalhos foi escolhido o Sr. **Arthur Biagi**, servindo como secretário o Sr. **Luiz Roberto Kayssel Cruz**, ficando assim constituída a mesa. O presidente da mesa instalou a reunião e, após agradecer a presença de todos os sócios, pessoal e expressamente convocados,

A.B. - 000.

1 185



0089
0718

dispensadas outras formalidades de convocação, de acordo com o estabelecido no parágrafo 2º. do artigo 1.072 da Lei nº. 10.406/2002, solicitou a atenção para a leitura da ordem do dia, subordinada à seguinte

PAUTA:

I). Deliberar acerca da **alteração de endereço da companhia**, da seguinte forma:

CNPJ n.º 05.375.249/0001-03

Alteração **DA** Rua General Augusto Soares dos Santos, N.º 206, Bairro Parque e Cidade Industrial Lagoinha, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14.095-240, **PARA** Rodovia Abrão Assed, s/n.º, KM 53 + 450 metros, Sala 04, Recreio Anhanguera, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14.097-500.

II). Com a aprovação do item anterior da pauta da presente reunião, deliberar acerca da nova redação da Cláusula IV do Contrato Social da Companhia, nos seguintes termos:

IV – DA SEDE E FORO

A sociedade tem sua sede social instalada no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rodovia Abrão Assed, s/n.º, KM 53 + 450 metros, Sala 04, Recreio Anhanguera, CEP 14.097-500, ficando, desde já, eleito o foro da Comarca da Cidade de Ribeirão Preto/SP, como o competente para dirimir questões oriundas do presente contrato.

III). Deliberar acerca da consolidação do texto do Contrato Social da empresa.

Após amplamente discutidos os assuntos constantes da pauta da presente reunião, os sócios, por unanimidade, tomaram as seguintes

DELIBERAÇÕES:

I). Aprovaram, sem qualquer restrição, a alteração de endereço da sociedade, da forma prevista no item I da pauta da presente reunião, autorizando-se os representantes legais da companhia a providenciarem os documentos necessários perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, para a efetivação desta decisão;

A.B. [assinatura]

[assinatura]



U O B P
0 7 1 8

II). Ato contínuo, os diretores aprovaram a nova redação à Cláusula IV do Contrato Social da Companhia, da forma consignada no item II da pauta da presente reunião.

III). Aprovaram a consolidação do Contrato Social da empresa, conforme texto submetido à aprovação de todos, transcrito em instrumento próprio de alteração contratual, a ser submetido ao registro da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, juntamente com este instrumento.

Nada mais havendo a tratar, e como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, determinou o Sr. Presidente a lavratura da presente ata, que após lida e achada conforme, vai assinada por todos os presentes, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2018.

Luiz Roberto Kaysel Cruz por
ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA

LCR
:

Arthur Biagi, por
NOI HOLDING LTDA

:



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **01/08/2019 14:34:02 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1313320

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **01/08/2020 14:28:53 (hora local)**.

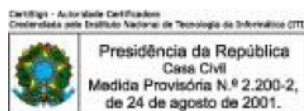
¹**Código de Autenticação Digital:** 40420108191426270824-1 a 40420108191426270824-15

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b5af341805a6e17e7444983bc22ca4643a92b177060c870dc67487b5bef4ae72cd3f5d4de09ea19461dab00590d
f91e4f29204da95260cc933e93858973099f99



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58039-000 ☎ www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3344-5404 - Fax: (83) 3344-5404

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 40421908190916290688-1; Data: 19/08/2019 09:22:44

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJA04864-P83T;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular **Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>**

INSTRUMENTO PARTICULAR DE

DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rodovia Abrão Assed, S/N, KM 53+450 metros, sala 04, bairro Recreio Ananguera, inscrita no CNPJ nº 05.375.249/0001-03, neste ato representada por Sr. **ARTHUR BIAGI**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG n.º 3.258.896-3 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 023.334.908-10, em conjunto com Sr. **CAETANO BARROS BIAGI**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG n.º 32.093.157-2, portador do CPF nº 294.592.988-00, ambos com endereço comercial à Rodovia Abrão Assed, S/N, KM 53+450 metros, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, através deste instrumento particular de procuração, nomeia e constitui como sua procuradora a Sra. **ROSELÉIA PEREIRA LAGES**, brasileira, casada, Coordenadora Licitações, portadora da cédula de identidade RG n.º 43.095.969-6 SSP/SP, inscrita no CPF n.º 340.903.868-02, com endereço comercial na Rodovia Abrão Assed, S/N, KM 53+450 metros, bairro Recreio Ananguera, na cidade de Ribeirão Preto/SP, a quem confere poderes para participar de licitação, podendo formular propostas, ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame e ainda, rubricar documentos, assinar propostas de preços, assinar declarações, renunciar o direito de recurso, impugnar editais, cadastrá-la em todas as modalidades de licitações, assinar contratos, atas, recursos, podendo ainda substabelecer esta a outrem com reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os demais atos compatíveis ao cabal e completo desempenho do presente mandato, ao qual terá validade até o dia 20 de Agosto de 2020.

Ribeirão Preto, 19 de Agosto de 2019

2º TABELIAO

Arthur Biagi

 Arthur Biagi

2º TABELIAO

Caetano Barros Biagi

 Caetano Barros Biagi

TABELIAO DE NOTAS DE RIBEIRAÑO PRETO
 Av. Professor João Pires, 970 - CEP 14025-320 - Alto da Boa Vista - Tel/fax: 3902-1222
 DANIEL PAES DE ALMEIDA - Tabelião

Reconheço por semelhança as firmas de: **ARTHUR BIAGI**,
CAETANO BARROS BIAGI, em documento com valor econômico e dou fé.
 Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.
 Em Teste da verdade. Cód. [13070702692011947] NCF [15794]
 Karen Balgaglion-Escritvante autorizada
 Total: R\$ 19,00

Categoria Inicial do Brasil
 123877
 VALOR ECONÓMICO 2
 C20863AA0180537

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/08/2019 09:40:04 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1327018

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **19/08/2020 09:22:44 (hora local)**.

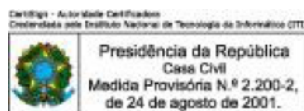
¹**Código de Autenticação Digital:** 40421908190916290688-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf647452a53f19ebfb37143286665ced4ed01b14fa4ec4caf5505497059b671d0d3f5d4de09ea19461dab00590df91e4ff9a028e6f2d9249f386b1b15487b0e85



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/01/2019 10:16:11 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1157684

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **21/01/2020 10:02:00 (hora local)**.

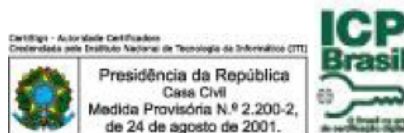
¹**Código de Autenticação Digital:** 40422101190957270340-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b065125f43fe0188fca00bc31eaac235af610007493a659082554e046220f384fd3f5d4de09ea19461dab00590df91e4f387b183499b1d6f81c09cae842b54e51



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-4
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 118 - Bairro Dos Estúdios - CEP 88093-000 - www.naveganteonline.sp.br - Tel.: (81) 3344-5444 - Fax: (81) 3344-5444

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conteúdo deste ato, o referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 40422101190957270340-1; Data: 21/01/2019 10:01:59

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIA48944-8707;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Il. Vilber Assis de Miranda Cavalcanti
 Titular

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 8700-7
 ESTADO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUILBERTON DAUNT

626A5441

POLEGAR DIREITO




ASSINATURA DO TITULAR
Roselêta Pereira Lages

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 REGISTRO GERAL 43.095.926-6 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 28/02/2015

ROSELÊTA PEREIRA LAGES
 FILIAÇÃO JOSÉ JESUS PEREIRA MARIA HELENA VALENTIM PEREIRA
 NATURALIDADE RIBEIRÃO PRETO - SP
 DATA DE NASCIMENTO 17/01/1985

POC ORIGEM RIBEIRÃO PRETO - SP CENTRO CC:LV.B023/FLSº179/Nº06859
 CPF 340903868/02
 13197064894

ASSINATURA DO DIRETOR
 LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Carla Paulo Filho
 Delegado de Polícia Divisório Inocp.SSP.SP